PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.173, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera a lei nº 4.457/99, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, para adaptá-la aos termos das Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005, e lei federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 e dá outras providências.

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, para adaptá-la aos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005 e lei federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004.

Art. 2º A lei nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 7º, com a redação:

"**Art. 7º Os recursos destinados ao PREVPEL serão previstos acordo com finalidade do Instituto, observando-se o critério atuarial, definido pelo respectivo cálculo e a pela legislação federal que rege a matéria e terão a seguinte constituição:**

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores efetivos ativos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município, de caráter compulsório, na razão de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

II - O produto da arrecadação do Poder Executivo, do Legislativo e da Administração Indireta sobre a remuneração mensal paga ou creditada aos servidores ativos titulares de cargo efetivo, na razão de 19,80% (dezenove vírgula oitenta por cento);

III -- O produto da arrecadação das contribuições dos servidores inativos e dos pensionistas da Administração Direta e Indireta e dos pensionistas Poder Legislativo do Município, cujo benefício foi concedido até 31 de dezembro de 2003, de caráter compulsório, na razão de 11% (onze por cento), calculado sobre a parcela dos proventos e das pensões que exceder a 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município, cujos benefícios foram concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004 de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, de caráter compulsório, na razão de 11% (onze por cento), calculado sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

V – O produto dos encargos devidos pelos contribuintes em decorrência da inobservância de suas obrigações;

VI – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos financeiros;

VII – Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º O Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município definirá a base de contribuição e disciplinará o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º As contribuições previstas nos incisos III e IV deste artigo incidirão apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

II – São acrescidos o art. 31-A e parágrafo único, com as seguintes redações:

Art. 31-A É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então

vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 05 de outubro de 2005.

Bernardo de Souza
Prefeito de Pelotas

Registre-se. Publique-se.

Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo